



PROCESSO: 16039/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E SARA HEVELLEN DE SOUZA FERREIRA MOTA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026.

RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 11/2026-GCSALIPIO

À GTE-MPU,

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ**, sob a responsabilidade do Sr. **Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré**, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 022/2026. O certame visa o registro de preços para contratação de empresa especializada na execução da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S).
2. A Representante alega ter sido indevidamente desclassificada sob o argumento de erros formais e suposta inexecuibilidade, enquanto a empresa declarada vencedora, **GEOTERRA**, teria sido habilitada mesmo sem cumprir requisitos essenciais do edital, como a apresentação de balanços de dois exercícios e comprovação de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica. Aponta, ainda, violação frontal ao princípio da isonomia na concessão de prazos para saneamento de documentos.





3. Diante do exposto, requerem, em suma, a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a **concessão de medida cautelar, inaudita altera pars**, para suspender imediatamente o andamento do Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 022/2026, obstando-se os atos de homologação, adjudicação ou assinatura de contrato até o julgamento de mérito desta representação, integralmente ou, subsidiariamente, quanto aos dispositivos que permitem a desclassificação indevida de proposta com menor preço, estabelecem preferência a operadores já atuantes, fixam tarifas sem embasamento técnico ou instituem benefícios com impacto na receita sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Pleiteiam, ainda, que o Município de Manicoré/AM se abstenha de realizar novos atos de homologação, adjudicação ou assinatura de contrato com base no regime vigente e, até que seja promovida a regularização procedimental mediante retorno à fase de julgamento da aceitabilidade das propostas comerciais, não imponha obstáculos ou restrições ao exercício da atividade por operadores que já a desempenhavam, de modo a assegurar a continuidade do serviço de regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S) e evitar prejuízos à coletividade de 1.010 imóveis nos bairros Santo Expedito, Mazzarello I e II, Auxiliadora, Manicorézinho, Ipasea e Santo Antônio.
5. No mérito, requerem o recebimento da representação, com a instauração de procedimento de fiscalização, além da notificação dos responsáveis para que apresentem justificativa pela desclassificação indevida da proposta de menor preço (R\$ 398.000,00), estudos técnicos que fundamentaram a aceitação de proposta com valor significativamente superior (R\$ 870.000,00), demonstração do impacto orçamentário-financeiro das medidas adotadas (diferença de R\$ 472.000,00) e os critérios utilizados para instituir preferência a operadores já existentes, bem como a análise minuciosa do Parecer Técnico nº 002/2026 – SEMADES que fundamentou a desclassificação.
6. De início, registro o Despacho n.º 978/2026-GP(fl.184-186), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, que ADMITIU a presente Representação e determinou as comunicações e remessa ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como a publicação da decisão (fls. 188-190) e notificação dos representados.
7. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Relator para análise e manifestação.



8. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.
9. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, bem como nos casos expressos em lei. Neste contexto, dispõe o art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020) que este Tribunal é competente para prover cautelares a fim neutralizar situações de lesividade ao interesse público. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que se trata de pretensão fundada em supostos atos administrativos praticados com base em lei federal.
10. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a empresa desclassificada na licitação que subscreve a presente demanda é **parte legítima** para a sua propositura, nos termos do art. 5º, LXX, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.
11. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.
12. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
13. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer *jus* a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um





risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14. A medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, constitui instrumento de natureza excepcional, cuja concessão encontra-se condicionada, nos termos do art. 1º, inciso XX, e do art. 42-B da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), do art. 5º, inciso XIX, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002) e do art. 1º da Resolução nº 03/2012, à demonstração concomitante e inequívoca da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou do risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), não se prestando o instituto a suprir lacunas probatórias nem a antecipar efeitos de mérito sobre fundamentos ainda não suficientemente demonstrados.

15. Neste caso, o reexame mais detido dos elementos que instruem a Representação revela que as alegações formuladas, embora relevantes e merecedoras de apuração por esta Corte de Contas, **ainda não se apresentam suficientemente esclarecidas para autorizar, neste momento, a adoção de medida cautelar sem a prévia oitiva dos responsáveis.**

16. Quanto à desclassificação da proposta da Representante, verifica-se que o Parecer Técnico nº 002/2026-SEMADES apontou divergência entre o valor do lance registrado e a receita bruta utilizada na Demonstração do Resultado da Operação, inconsistências nas operações aritméticas relativas à receita líquida e ao lucro projetado, além da ausência de correspondência segura entre a composição da equipe técnica e os custos necessários à integral execução do objeto. Tais apontamentos, por incidirem diretamente sobre a demonstração da exequibilidade da proposta, **não podem ser qualificados, em sede de cognição sumária e antes do contraditório, como simples erros materiais.** Assim, a definição acerca da suficiência dos elementos apresentados e da natureza formal ou substancial das inconsistências identificadas demanda esclarecimentos da unidade responsável pela avaliação técnica.

17. Em relação à alegada quebra de isonomia na concessão de prazos, os registros da sessão indicam a abertura formal de prazos específicos para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, não sendo possível concluir, sem a manifestação da Administração, se a suspensão dos trabalhos efetivamente





permitiu a juntada documental durante todo o período ou se decorreu de circunstâncias gerais da condução do certame.

18. No que concerne às alegações relativas à ausência do balanço patrimonial de 2024 e de atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, também exigem prévia confirmação quanto aos documentos efetivamente apresentados, à situação contábil e registral da licitante e às diligências eventualmente realizadas pelo Pregoeiro, não sendo prudente concluir, exclusivamente a partir da documentação unilateralmente selecionada pela Representante, pela manifesta irregularidade da habilitação.

19. Nesse contexto, considerando a excepcionalidade da concessão de medida cautelar inaudita altera pars, bem como a existência de controvérsias técnicas e fáticas cuja elucidação depende de informações sob a posse da Administração, revela-se mais adequada e proporcional a instauração de contraditório prévio abreviado.

20. No caso em exame, as provas até então carreadas aos autos revelam-se insuficientes e desprovidas da robustez necessária para evidenciar, em grau de exigibilidade compatível com a severidade da medida postulada, a probabilidade do direito alegado, impondo-se a dilação probatória como via adequada para o deslinde da controvérsia, em estrita observância ao princípio da verdade material (art. 62, inciso V, do Regimento Interno), pelo qual esta Corte não se limita às provas produzidas, devendo buscar a real concreção dos fatos. A ausência de elementos documentais idôneos e suficientes que sustentem a pretensão impede a aferição da *fumus boni iuris* em padrão compatível com a concessão da cautelar, especialmente à luz dos princípios da legalidade objetiva e do devido processo legal (art. 62, incisos I e II, do RI), da motivação (art. 62, inciso IX) e da proporcionalidade (art. 62, inciso X), que reclamam a adoção de medidas restritivas somente quando estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

21. Desse modo, a não concessão da cautelar, neste momento processual, não configura recusa de tutela por parte desta Corte de Contas, mas representa a preservação do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao responsável por todos os meios legais nos termos do art. 81 do Regimento Interno e assegurados pela faculdade conferida ao Relator de promover contraditório prévio antes da decisão cautelar (art. 42-B, § 2º, da Lei Orgânica; art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012).



22. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso de forma mais criteriosa, muito embora se verifique o enquadramento das premissas para a concessão de medida cautelar ante a proximidade da homologação, adjudicação ou assinatura de contrato do Pregão Eletrônico nº 022/2026, antes de ser adotada a medida cautelar, entendo que este fato não dispensa, mas sim reforça a necessidade de se ouvir previamente a outra parte responsável, acautelando-me da concessão *inaudita altera pars*, devendo seguir a regular instrução processual em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

23. Diante do exposto, reconsidero o Despacho n.º 10/2026-GCSALIPIO de fls.194-202, tornando-o sem efeito, e **acautele-me quanto ao pedido de medida cautelar e**, nos termos do §§2º e 8º do art. 42-B, da Lei Estadual n.2423/1996, com esteio no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012, determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:

- a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b) **Notificar** a representada, Prefeitura Municipal de Manicoré, na pessoa de seu representante legal **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, a fim de eu apresente manifestação a respeito da medida pleiteada pela representante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- c) **Dar ciência** à Representante **SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, na pessoa de seu patrono Sr. Alexandre Ferreira da Cruz, inscrito na OAB/MG nº 154.788, quanto à concessão da medida cautelar em epígrafe, nos termos do art. 95 da Resolução 04/2002-RITCE/AM;
- d) Apresentada defesa ou expirando o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2026.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

